



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 51/2016

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Trânsito, e dá outras providências”.

Autoria: Felipe Sanches.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Sanches e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Trânsito, que tem por objetivo dar suporte gerencial e financeiro às ações da Secretaria de Segurança e Trânsito, compreendendo:

- I- A criação e modificação de instrumentos legais objetivando a promoção e melhoria do trânsito;
- II- Acompanhamento e avaliação da política relacionada com o trânsito;
- III- Captar e gerir recursos destinados ao desenvolvimento das ações dentro do município;
- IV- Elaboração de projetos, instalação e sinalização de equipamentos em vias públicas destinadas aos transportes;
- V- Todas as demais ações necessárias para melhoramento do trânsito no município.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito e de outras fontes recebidas pelo Município, abaixo discriminadas:

- I - decorrente de arrecadações multas de trânsito próprias e de taxas ou tarifas municipais correlatas;
- II - repasse do Estado;
- III – repasse da União;
- IV – outros repasses de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelecem a Deliberação nº33 de 03.04.2004 e a Resolução nº 191 de 16.02.2006,

PROTÓCOLO 6422/2016 - 09/06/2016 15:17



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

ambos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será aplicada exclusivamente em projetos de:

- I- Sinalização horizontal e vertical e placas de identificação;
- II- Engenharia de tráfico e de campo;
- III- Policiamento e fiscalização de trânsito;
- IV- Campanhas educativas de trânsito.

Art. 4º - Os recursos previstos no art. 3º serão depositados em banco oficial em conta específica do Fundo, cuja movimentação obedecerá aos mesmos critérios das demais movimentações dos recursos do Município, mantendo-se regular controle contábil dos valores.

Art. 5º - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito, sob a responsabilidade técnica do contabilista do município, evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, incluindo os custos de serviços, caso houver.

Art. 7º - As contas e os relatórios de gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito, serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, baixando os atos e normas necessárias à implementação do Fundo Municipal de Trânsito, no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de junho de 2.016.

**Felipe Sanches**  
-vereador-

PROTÓCOLO 6422/2016 - 09/06/2016 15:17



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Exposição de Motivos

A proposta deste projeto de Lei permite a autorização, através do Poder Executivo, da criação do Fundo Municipal de Trânsito, onde todas as receitas oriundas da arrecadação de cobrança de multas, serão depositados em banco oficial, numa conta específica do próprio Fundo, cuja movimentação obedecerá os mesmos critérios das demais movimentações dos recursos do Município, mantendo-se regular controle contábil dos valores.

Vale ressaltar que toda receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito tem destinação específica, visando a melhoria do próprio trânsito, o que, infelizmente, nem sempre é respeitado pelo Poder Público em geral, sendo muito comum que o pagamento das multas seja direcionado, automaticamente, em desacordo com a norma do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

“A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

O parágrafo único do artigo 320 ainda determina o repasse de 5% do valor das multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, sob gestão do Departamento Nacional de Trânsito e regulamentado pelos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.602/98, com complemento do Decreto nº 2.613/98, o qual prevê que a finalidade deste Fundo é custear as despesas do Denatran, relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de junho de 2.016.

**Felipe Sanches**  
-vereador-

PROTÓCOLO 6422/2016 - 09/06/2016 15:17